

**a)**

- A. não terá sucesso;

- A preterição de tribunal arbitral, não estando em causa uma situação de arbitragem necessária, pressupõe um acordo das partes, através de uma convenção de arbitragem (1.º e 2 da LAV);

- No caso em análise, o litígio emerge de um contrato que não foi objeto de convenção de arbitragem: a compra e venda de um apartamento. Nem tão-pouco se remeteu no referido contrato para o disposto no contrato-promessa (2.º/4 da LAV). Nada tendo sido dito na compra e venda, não há indícios que as partes pretenderam transpôr a convenção arbitral do contrato promessa para o contrato prometido;

- Assim, os tribunais judiciais terão competência para conhecer do litígio.

**b)**

- Não;

- No caso em análise, temos uma “convenção de arbitragem ficta” ou “troca por articulados”.

- Apesar de B. e A. não terem celebrado uma convenção de arbitragem por escrito na compra e venda, entende-se cumprida tal forma quando exista a troca de petição, alegando a convenção de arbitragem, e de contestação onde a mesma não seja negada (2.º/4 LAV). Limitando-se A. a contestar a pretensão arbitral, infere-se que aceita a submissão do litígio à arbitragem. Se A. quisesse suscitar a incompetência do tribunal arbitral tinha o ónus de o fazer na contestação (18.º/4 LAV).

**c)**

- Os árbitros devem ser imparciais e independente (9.º LAV). Neste âmbito, impunha-se distinguir o dever de imparcialidade do dever de independência, não obstante o regime jurídico ser o mesmo;

- A circunstância de, mais tarde, dois dos árbitros designados tomarem conhecimento de factos que, eventualmente, podem pôr em causa, sobretudo, a sua independência, mas eventualmente a sua imparcialidade, deveria ser imediatamente revelada pelos árbitros as partes (13.º/2 da LAV). Na sequência de tal revelação, poderiam as partes, querendo, espoletar processo de recusa de árbitro (14.º da LAV).

**d)**

- Havendo a renúncia de dois dos cinco árbitros, poderia haver lugar à nomeação de árbitros substitutos (16.º da LAV). Essa nomeação caberia a cada uma das partes que nomeou o árbitro que renunciou: B. nomearia um árbitro para substituir C.; A. nomearia um árbitro para substituir D. (16.º/1 LAV). Posteriormente, caberia ao Tribunal decidir se haveria, ou não, necessidade de repetir algum ato processual;

- Contudo, no caso em análise, sendo o tribunal arbitral constituído por cinco árbitros, seria permitido às partes prosseguir a arbitragem com três, se assim concordassem, modificando a convenção arbitral, e desde que ouvidos os remanescentes árbitros, dado que, quando aceitaram a sua nomeação, foi no pressuposto que o tribunal arbitral seria constituído por cinco árbitros (8.º LAV, 1.º LAV, 406.º/1 Código Civil e 12.º LAV).

## II

- Noção e distinção da arbitragem voluntária, obrigatória/necessária e potestativa;
- Análise e discussão, à luz da Constituição, se a arbitragem necessária e potestativa é, ou não, conforme o seu artigo 20.º, uma vez que na arbitragem necessária e potestativa se esta a vedar o acesso à tutela jurisdicional estadual;
- A jurisprudência, concretamente do Tribunal Constitucional, já foi chamada, por diversas ocasiões, a pronunciar-se sobre a questão. Da mesma, é possível retirar-se uma orientação que a Constituição admite, sem distinguir modalidades, a arbitragem (209.º/2). Assim, do ponto de vista constitucional, a arbitragem necessária/potestativa é permitida. Contudo, em relação à mesma, será ainda necessário, a jusante, assegurar que o processo arbitral (necessária/potestativa) é um processo equitativo e que existe algum modo de controlo pelo Estado.